



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000397/2010-62
Recurso nº 892.554 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.761 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FRANCISCO TACONELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as deduções de despesas incorridas com instrução, quando comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O documento que não contenha a indicação do beneficiário dos serviços prestados, além não ter a discriminação, de forma clara, de qual despesa médica foi realizada, aliado ao fato de não existir prova de que os pagamentos foram efetivados, não se presta como prova para fins de dedução como despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PRÓTESE DE SILICONE. CONDIÇÕES.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis como despesas médicas, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 2.091,68, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12, relativo à Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente da glosa de despesas médicas (R\$ 18.460,87), despesas com instrução (R\$ 9.495,36) e contribuição à previdência privada (R\$ 6.608,00), resultando em um imposto de R\$ 7.783,30, mais acréscimos legais. Cabe ressaltar que a multa de ofício foi qualificada, face às seguintes constatações (fls. 10):

“a) abateu despesas no percentual de 57% de seus rendimentos declarados;

b) declarou pagamentos sem especificar a razão social completa e a maioria com valores arredondados;

c) pleiteou imposto a restituir quase a totalidade do imposto retido na fonte (R\$ 7.063,94 — fls. 05);

d) já sob procedimento fiscal, procedeu a redução de suas despesas médicas de R\$ 18.460,87 para R\$ 14.948,42;”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 17, juntamente com os documentos de fls. 18/45, alegando, em suma, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

“- não teve tempo para reunir todos os documentos em 5 dias após a ciência da intimação fiscal, uma vez que trabalha em outro município;

- *apresenta alguns comprovantes de despesas médicas e de instrução;*
- *requer nova apreciação do lançamento diante das provas apresentadas;*
- *não concorda com a penalidade imposta.”*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou o lançamento procedente em parte (fls. 48/57), restabelecendo o valor de R\$ 1.591,75, relativo a despesas com instrução, à vista dos documentos apresentados na impugnação, sendo R\$ 282,16 referente ao dependente Mauricio Taconelli (doc. de fls. 23) e R\$ 1.309,59 referente à dependente Mariana Taconelli (docs. de fls. 30/31/32/33/36). Foi afastada, ainda, a qualificadora da multa de ofício, por falta de comprovação efetiva da ação ou omissão dolosa, elemento essencial para sua caracterização, conforme entendimento da respectiva turma julgadora.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/10, fls. 60, o interessado apresentou, em 21/10/10 (fls. 42), o Recurso de fls. 62, juntamente com os documentos de fls. 63/67, informando que retificou sua declaração para excluir os valores que a legislação não permite deduzir como despesas médicas (cirurgias plásticas), tendo juntado novos documentos relativos às deduções glosadas.

Diante do exposto acima requer a reconsideração da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que, conforme demonstrativo de fls. 68, o recorrente concordou com o lançamento relativo à glosa da contribuição à entidade privada, no valor de R\$ 6.608,00, razão pela qual a parcela do crédito tributário relativa a esta matéria foi transferida para o processo nº 13857.000.747/2010-19, de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 69, não sendo mais objeto desta lide.

É importante destacar, também, que, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, e do art. 832 do RIR/99, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, quando vise a reduzir ou excluir tributo, como afirma ter feito o recorrente, somente é permitida antes de iniciado o procedimento de ofício, e este requisito não se encontra preenchido neste caso. Por conseguinte a declaração de ajuste anual retificadora que o contribuinte afirma ter apresentado não poderá ser aceita.

Em relação aos documentos apresentados na impugnação para comprovar as deduções com despesas com instrução (fls. 23/36) e com despesas médicas (fls. 37/44), não há qualquer reparo a ser feito na análise realizada pelos julgadores de primeira instância, pelas seguintes razões:

- a) para que boletos bancários sejam aceitos como comprovantes de despesas com instrução (fls. 23/36), deve haver prova do respectivo pagamento. Nesse sentido, todos os boletos para os quais foi provado ter sido realizado o pagamento foram considerados como despesas com instrução pela DRJ/São Paulo-II;
- b) a nota de fiscal de fls. 37 e os documentos de fls. 41/44 referem-se à aquisição e pagamento de prótese mamária, sendo que a legislação não permite sua dedução como despesa médica, mas somente para casos de próteses ortopédicas e dentárias (artigo 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95). As despesas com próteses de silicone somente são dedutíveis se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento médico hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

No que diz respeito aos documentos anexados ao recurso, para fins de comprovação das deduções glosadas, considero que os demonstrativos de despesas com instrução referentes ao dependente Mauricio Taconelli, fornecidos pelos respectivos estabelecimentos comerciais (fls. 64/65), são suficientes para comprovar os pagamentos ali descritos, embora não haja coincidência de informações entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles existentes nos citados documentos. Os pagamentos comprovados totalizam R\$ 3.335,76.

Não obstante o acima exposto, como a dedução de despesas com instrução por dependente para a declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, estava limitada ao valor de R\$ 2.373,84, e, em virtude de a DRJ/São Paulo-II ter restabelecido o valor de R\$ 282,16 para o dependente Mauricio Taconelli (doc. de fls. 23, relativo ao pagamento efetuado em 07/04/06), cabe restabelecer o montante de R\$ 2.091,68 para o citado dependente.

Quanto ao documento de fls. 66, não pode ser aceito como comprovante de despesa médica por não discriminar quais serviços foram prestados, quem efetuou o pagamento, além de não conter a identificação completa do destinatário dos serviços.

O documento de fls. 67 também não se presta a comprovar a realização de despesas médicas, pelo fato de não ter sido informado o beneficiário dos serviços, não existir prova de que os pagamentos foram efetivados (compensação dos cheques), além não ter sido discriminado, de forma clara, que tipo de despesa médica se refere o documento: “prótese mamária” ou “acomodação coletiva”, ou ambos? Como já informado anteriormente, despesas com aquisição de prótese mamária não são passíveis de dedução como despesas médicas, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível. Cabe destacar que não é comum estabelecimentos hospitalares tais como aquele emissor do respectivo documento comercializarem próteses mamárias, mormente aquelas destinadas a cirurgias plásticas. Dessa forma a inclusão da expressão “prótese mamária” naquele documento constitui forte indício de sua inidoneidade, e de que foi elaborado somente para tornar aquela despesa passível de dedução, haja vista que o acórdão da DRJ/São Paulo-II informou qual hipótese em que uma

prótese de silicone pode ser considerada como despesa médica. Convém ressaltar que o interessado já havia apresentado nota fiscal de aquisição de próteses mamárias (fls. 37), que não foram aceitas como dedução de despesas médicas por não estarem incluídas na conta de estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados pelo recorrente em sede de recurso voluntário.

Por fim, vale lembrar que, nos termos do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, e foi com base nesse dispositivo legal que analisei os documentos apresentados.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas com instrução do dependente Maurício Taconelli no valor correspondente a R\$ 2.091,68.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator